

**CRIME DE TRÂNSITO - HOMICÍDIO CULPOSO - CUIDADO OBJETIVO - IMPRUDÊNCIA -  
CONDENAÇÃO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - PENA DE SUSPENSÃO - PRAZO -  
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ART. 302 DA LEI 9.503/97 - VOTO VENCIDO**

**Ementa:** Delito de trânsito. Homicídio culposo. Responsabilidade do réu. Amplo conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Suspensão da carteira nacional de habilitação. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Adequação. Redução da prestação pecuniária.

- A inobservância do cuidado objetivo no trânsito, quando exteriorizada através de uma conduta imprudente, imperita ou negligente, devidamente comprovada nos autos, autoriza o decreto condenatório, para se evitarem impunidades.

- Tratando-se do crime previsto no art. 302 da Lei 9.503/97, a fixação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo deve ser diretamente proporcional à infração cometida quando não houver justificativa para a imposição de prazo maior.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0388.02.000365-2/001 - Comarca de Luz - Apelante: Arnaldo José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.<sup>a</sup> MARIA CELESTE PORTO

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2006. -  
*Maria Celeste Porto* - Relatora.

**Notas taquigráficas**

*A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Celeste Porto* - Trata-se de apelação interposta por Arnaldo José da Silva (f. 220) contra sentença oriunda da Comarca de Luz, f. 211/218, que o condenou nas sanções do artigo 302, *caput*, da Lei 9.503/97, porque, no dia 29 de dezembro de 2001, por volta das 17 horas, conduzia o caminhão Mercedes-Benz, modelo 2038, pela rodovia BR-262, sentido Bom Despacho-Luz, quando, próximo ao km 520, na zona rural deste último Município, imprudentemente, desviou seu veículo à esquerda, adentrando a contramão direcional, vindo a colidir frontalmente com o veículo VW/Gol, conduzido por

Nicanor de Souza Sobrinho, em sentido contrário, ocasionando a morte deste.

Em razão disso, foi condenado à pena privativa de liberdade de dois anos de detenção, não sendo fixado o regime carcerário, e suspensão da carteira nacional de habilitação por igual período, sendo aquela substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de dez salários mínimos aos descendentes da vítima e prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a defesa apresentou as razões de f. 231/236, em que pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito, uma vez que os fatos noticiados no boletim de ocorrência ocorreram no dia 29.12.00, tendo a denúncia e a sentença narrado fato ocorrido em ano diverso, em 29.12.01, contaminando todos os atos processuais praticados e a defesa do réu. No mérito, bate-se por sua absolvição, por ausência de provas de que o sinistro se dera por sua culpa e, alternativamente, pede o decote da pena de suspensão da CNH, considerando ser motorista profissional, o que é de suma importância para o sustento de sua família, e, ainda, pela redução da pena pecuniária, por considerá-la exorbitante e incompatível com seus rendimentos.

Contra-arrazoando o recurso, f. 238/243, sustenta o ilustre Representante do Ministério Público a rejeição da preliminar e improvemento do apelo defensivo. No mesmo sentido, é o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça (f. 247/251-TJ).

É o sucinto relatório.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Em princípio, cumpre-me rechaçar a preliminar de nulidade do feito suscitada pela defesa de Arnaldo José da Silva, ora apelante, porquanto a apontada confusão na data dos fatos constitui mero erro material, e, assim sendo, reza o art. 566 do Código de Processo Penal que “não será declarada a nulidade de

ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”.

Por óbvio que tal equívoco não tem o condão de eivar de nulidade o presente feito.

O Sr. Des. *Hélcio Valentim* - De acordo com a Relatora.

O Sr. Des. *Alexandre Victor de Carvalho* - De acordo com a Relatora.

A Sr<sup>a</sup>. Des.<sup>a</sup> *Maria Celeste Porto* - No mais, não foram argüidas outras preliminares, e tampouco vislumbro qualquer nulidade a ser declarada de ofício, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito recursal.

Irresignada com a análise probatória *a quo*, questiona a defesa a culpa atribuída ao recorrente, apresentando versão distinta dos fatos narrados na peça inaugural, sem, em momento algum, questionar autoria e materialidade do delito, devidamente comprovadas nos autos.

Para tanto, sustenta que a vítima fora a única culpada pelo sinistro letal, uma vez que perdera o controle de seu veículo, vindo a atingir a mão direcional em que transitava o acusado, batendo-se contra a versão de que ele invadira a outra mão, interceptando a trajetória de Nicanor de Souza Sobrinho.

Todavia, de pormenorizada análise dos autos, tenho que nenhuma razão lhe assiste, restando cristalina e evidenciado nos autos que o mesmo se enquadra na modalidade de culpa por imprudência, pelo que deve ser mantida a condenação em apreço.

Ora, fato é que não há testemunhas oculares do acidente, restando sua dinâmica evidenciada nos relatos do réu e na perícia realizada no local, logo após o choque.

À primeira vista, numa análise apressada e superficial do conjunto probatório, pode-se mesmo questionar o acerto da condenação do

nacional, considerando-se a dúvida em seu favor, pela impossibilidade de se dar maior credibilidade à perícia técnica do que à narrativa do agente, que não só presenciou, como vivenciou os fatos.

Todavia, a dinâmica por ele apresentada, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo (f. 42 e 103), de que a vítima estaria em alta velocidade, vindo a derrapar na pista molhada e se desgovernar, colidindo, ao final, contra seu caminhão, foi efetivamente rechaçada pelo perito Lauro Célio de Abreu, que não só concluiu pela dinâmica dos fatos de forma distinta em seu laudo de f. 14/26, como também, respondendo aos quesitos elaborados pela defesa (f. 147/149), deixou bem claro que no local não havia sinais de derrapagem do veículo Gol na pista ou quaisquer outros indícios da ocorrência daquela versão, ao passo que os relatos da denúncia foram corroborados por fragmentos, marcas de frenagem do caminhão e outros vestígios.

A bem da verdade, não se sabe ao certo qual o motivo que levou o apelante a invadir a contramão direcional, mas dúvidas não há de que fora ele o responsável pela interceptação da trajetória do veículo da vítima, levando-a ao óbito (f. 27), em incontestável inobservância do cuidado exigido pela legislação de trânsito.

Esclarece Francisco Muñoz Conde (*Teoria geral do delito*. Trad. e notas de Juez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1988, p. 238) que o conceito de cuidado é objetivo, pois não se preocupa em saber qual o cuidado que o autor tomou ou podia tomar, mas sim qual a diligência exigida na vida em sociedade, e também normativo, porque é preciso comparar a ação que o agente efetivamente praticou e aquela que um homem prudente e racional teria realizado. Também Hans Welzel (*Derecho penal aleman*. Santiago de Chile: Jurídica de Chile, 1970, p. 378) entende que o cuidado requerido tem caráter ao mesmo tempo objetivo e normativo, pois para sua determinação interessa descobrir qual o cuidado exigido no âmbito da relação, e não o cuida-

do efetivamente empregado (ou que poderia ter sido observado) pelo autor.

No mais, observo que a pena privativa de liberdade já foi fixada no patamar mínimo legal, não cabendo qualquer modificação, valendo apenas destacar que, muito embora não tenha sido explicitado qual o seu regime carcerário, pelo *quantum* final e análise favorável das circunstâncias judiciais, fácil de se constatar que tal é o aberto.

Lado outro, merece reparos o *quantum* da suspensão da carteira nacional de habilitação do acusado, pena cumulativa, imposta obrigatoriamente a teor das disposições do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, por ter sido fixada muito além do mínimo legal, sem guardar proporção com a pena privativa de liberdade.

Confira-se:

Código de Trânsito Brasileiro. Homicídio culposo. Fixação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo em proporção direta à infração cometida. Necessidade. Inteligência: art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. - Tratando-se do crime previsto no art. 302 da Lei nº 9.503/97, a fixação do prazo de suspensão da habilitação para dirigir veículo deve ser diretamente proporcional à infração cometida quando não houver justificativa para a imposição de prazo maior (Apelação nº 1.145.965/7, julgado em 1º.06.1999, 3ª Câmara, Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, *RJTACrim* 44/89).

Assim, por entender que não há justificativa para pena maior, reformulo a pena secundária, fixando-a em 02 (dois) meses.

E, finalizando, na esteira do parecer ministerial de cúpula, reconheço que a prestação pecuniária, fixada no Juízo *a quo* na quantia de 10 (dez) salários mínimos, encontra-se por demais dissociada da realidade do apenado, motorista de caminhão, valendo, inclusive, destacar que logo após o acidente fora demitido (*vide* depoimento de Geraldo Simonette de f. 77), não se sabendo hoje qual é sua receita mensal.

Nunca é demais lembrar que o fim último da pena não é o de eternizar e, muito menos, infernizar a situação do apenado, sendo seu objetivo maior reintegrá-lo ao meio social, preparando necessariamente o seu retorno.

A sanção penal possui finalidade eminentemente pública, e por isso não faz sentido punir por punir.

Sem dúvida que a prestação pecuniária constitui uma forma eficaz de retribuição pelo mal praticado e de prevenção para que não mais seja executado o delito, mas é preciso aplicá-la com parcimônia e responsabilidade, evitando-se distorções e resultados desastrosos.

A Justiça Penal é fator decisivo de equilíbrio da sociedade e, portanto, deve levar em consideração, no momento de aplicação da pena, também os aspectos culturais e sociais que envolvem o agente.

Diante disso, considerando que essa pena alternativa não se confunde com a indenização, reduzo-a para 5 (cinco) salários mínimos, deixando a cargo do Juízo da Execução as condições de pagamento.

Por tudo isso, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir o prazo de suspensão da CNH do apelante, bem com para reduzir a prestação pecuniária imposta.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Hélcio Valentim - No presente caso, ponho-me de acordo com a eminente Relatora em quase todas as suas considerações, inclusive quanto à redução da pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Todavia, em relação ao *quantum* da pena de suspensão da carteira nacional de habilitação, ousou, *data venia*, divergir de S. Ex<sup>a</sup>, na esteira do entendimento que inaugurei nesta Câmara há pouco tempo.

Conforme tenho defendido, estou convicto de que, a prevalecer o entendimento de que a

pena de suspensão deve guardar proporcionalidade com a pena corporal, no sentido de que, se esta se aproximar do mínimo legal cominado, independentemente do crime em julgamento, aquela também deve aproximar-se de seu mínimo, que é de 2 (dois) meses, a pena de suspensão dificilmente cumprirá as funções preventiva e pedagógica, tornando-se medida inócua.

Além disso, tal entendimento subverte até mesmo a lógica de todo o ordenamento jurídico, já que, embora a pena de suspensão da CNH tenha natureza de sanção penal, é, na maioria das vezes, mais branda do que muitas sanções administrativas, decorrentes da prática de infrações dessa natureza.

No mais, quando o legislador, em vez de fixar prazos mínimos e máximos da pena de suspensão em cada um dos preceitos secundários dos crimes de trânsito em que tal pena é aplicável, opta por estabelecer limites muito amplos em um único dispositivo legal, deixa evidente que pretendeu conferir maior discricionariedade ao julgador, que deve atentar para todas as circunstâncias do caso concreto, inclusive, e em especial, a gravidade do crime em análise, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Por isso, forte nos argumentos expedidos na judicosa sentença, mantenho-a íntegra em relação à suspensão do direito do apelante de dirigir veículos automotores.

Tudo considerado, dou parcial provimento ao recurso, mas tão-somente para reduzir a prestação pecuniária para o valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do voto que me precedeu, mantendo, quanto ao mais, inclusive quanto ao prazo de suspensão da CNH, a r. sentença atacada.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

O Sr. Des. Alexandre Victor de Carvalho - No que tange ao exame fático realizado pela Des.<sup>a</sup> Maria Celeste Porto, bem como à redução

da prestação pecuniária, coloco-me de acordo com o bem-lançado voto condutor. Todavia, no que concerne à pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, que foi reduzida pela eminente Relatora para dois meses, ousou divergir, uma vez que, a meu sentir, tratando-se de motorista profissional, tal reprimenda está evitada de inconstitucionalidade.

A questão em torno da qual reside a controvérsia na hipótese do presente feito diz respeito à violação do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, vazado nos seguintes termos: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Trata-se da chamada norma constitucional de eficácia contida que, sob magistério de José Afonso da Silva, é aquela em

que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restrita por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados (Alexandre de Moraes *apud* SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 41).

Ocorre que a restrição a ser imposta pela lei ordinária federal se encontra estritamente delimitada pelo permissivo constitucional, não sendo lícito ao legislador ordinário ir além do poder que lhe fora conferido pela Carta Política, tolhendo direitos outorgados pelo constituinte, sob pena de flagrante usurpação de sua competência, a configurar verdadeiro abuso de poder.

Isso porque a norma em comento encerra efetivamente um direito constitucional que não pode ser suprimido pela edição de comando normativo hierarquicamente inferior.

Nesse diapasão, o próprio José Afonso da Silva preleciona, ao comentar o dispositivo em exame que:

como o princípio é o da liberdade, a eficácia e aplicabilidade da norma é ampla, quando não exista lei que estatua condições ou qualifi-

cação especiais para o exercício do ofício ou profissão ou acessibilidade à função pública. Vale dizer, não são as leis mencionadas que dão eficácia e aplicabilidade à norma. Não se trata de direito legal, direito decorrente da lei mencionada, mas de direito constitucional, direito que deriva diretamente do dispositivo constitucional. A lei referida não cria o direito, nem atribui eficácia à norma. Ao contrário, ela importa em conter essa eficácia e aplicabilidade, trazendo norma de restrições destas (*Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 261).

Resulta da abalizada lição do renomado constitucionalista que a liberdade de ação profissional se constitui em um direito decorrente, não da lei ordinária federal, mas do próprio texto constitucional de imediata aplicabilidade. E, nesse sentido, como acima exposto, jamais poderá ser suprimido por norma infraconstitucional que tenha fim diverso daquele traçado pelo Poder Constituinte Originário.

Nesse diapasão, resta-nos saber tão-somente qual seria esse fim traçado pelo constituinte. Ou melhor, qual o exato limite estabelecido pelo texto constitucional dentro do qual se verifica o poder discricionário conferido ao legislador ordinário?

A partir da simples leitura do dispositivo constitucional em exame, que estabelece ser livre o exercício de qualquer profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, depreende-se que o âmbito de discricionariedade atribuído à lei ficou adstrito à fixação dos requisitos (qualificações) indispensáveis ao exercício de determinado ofício ou profissão.

Assim é que o eminente Desembargador mineiro Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra *Direito constitucional didático*, 6. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1999, p. 212, assevera: “entendendo-se por qualificações profissionais o conjunto de conhecimentos necessários e suficientes para a prática de alguma profissão”.

Portanto, o direito encartado no art. 5º, XIII, da Lei Maior, tratando-se de norma consti-

tucional de eficácia contida, só poderá ser restringido através de lei que tenha por objetivo, único e exclusivo, regulamentar determinada profissão, estabelecendo a qualificação mínima que deve possuir aquele que pretenda exercê-la. Vale dizer, apenas poderá ser negado o exercício de determinada profissão se o interessado não atender à qualificação expressamente exigida pela lei.

Conforme ensina Pontes de Miranda, citado por José Cretella Júnior em sua obra *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, 3. ed., Editora Forense Universitária, 1992, v. 1, p. 275: “a liberdade de profissão não pode ir ao ponto de se permitir que exerçam algumas profissões pessoas inabilitadas, nem até ao ponto de se abster o Estado de firmar métodos de seleção” .

E é sob esse enfoque que me parece inconstitucional a sanção descrita no preceito secundário de algumas figuras típicas contidas no Código de Trânsito Brasileiro, ao determinarem, como pena cumulativa e autônoma à privativa de liberdade, a suspensão da carteira de habilitação dos condenados pelo cometimento desses delitos, em se tratando de motorista profissional.

É que tal sanção importa numa arbitrária restrição do direito ao livre exercício da profissão, porquanto foge à competência discricionária concedida ao legislador ordinário, na medida em que impede o exercício de uma profissão, ainda que por um determinado período, não por faltar qualificação ao profissional, mas simplesmente por ter sido condenado pelo cometimento de uma infração criminal.

Ora, seria o mesmo que suspender a carteira profissional de um médico em virtude de ter ocasionado a morte de um paciente, por negligência, imperícia ou imprudência, se amanhã o Código Penal sofresse uma reforma em sua Parte Especial inserindo referida sanção no artigo 121, como autônoma e cumulativa à privativa de liberdade. E nenhum magistrado, com um pouco de bom senso e fiel aos preceitos constitucionais, teria dúvida em

negar aplicação ao dispositivo, por sua flagrante inconstitucionalidade.

Conforme exposto, o art. 5º, XIII, da CF é de meridiana clareza ao atribuir ao legislador a competência apenas e tão-somente de regulamentar o exercício das profissões que reputar necessário e não restringi-lo pela ocorrência de um fato, muitas vezes isolado na vida do profissional, que tenha ofendido a um bem jurídico penalmente tutelado.

E não se diga que a simples condenação do agente pela prática de uma conduta que se ajuste a uma das figuras típicas referidas, por si só, já demonstra que o motorista que faz da direção de veículo automotor seu meio de sustento e de sua família, não está apto ao exercício profissional.

Resulta do exposto que não é permitido ao legislador, a seu livre alvedrio, através de diploma normativo hierarquicamente inferior, restringir direitos com *status* constitucional, sob pena de, por vias transversas, reduzi-los à absoluta ineficácia. Assim é que mesmo a lei editada com o fim de regulamentar determinada profissão poderá estar eivada de inconstitucionalidade como na hipótese de se exigir para aquele que pretenda exercer advocacia, que, além da necessidade de cursar uma faculdade de direito, seja do sexo masculino, tenha mais de 35 anos e fale fluentemente cinco idiomas.

Mas, é de bom alvitre ressaltar, isso não significa conferir uma carta de impunidade ao motorista profissional que reiteradamente descumpra as regras de trânsito, colocando em risco a segurança viária e a incolumidade pública.

Por certo, tal condutor poderá, ou até mesmo deverá, ter sua habilitação efetivamente suspensa por demonstrar, com sua censurável conduta de violar as normas de trânsito, ser inábil ao exercício de sua profissão. Todavia, a sanção deve ser aplicada a partir da instauração de um procedimento administrativo próprio, em que lhe seja facultado o exercício da ampla defesa e desde que haja previsão legal.

Fazendo-se novamente uma analogia que me parece oportuna, o médico que eventualmente demonstre não ser apto ao exercício da medicina certamente terá sua carteira profissional cassada pelo Conselho Regional, não sem antes responder a um processo administrativo no âmbito daquele órgão, em que lhe sejam assegurados todos os meios necessários ao exercício de sua defesa.

E é exatamente isso que deve também ocorrer com o motorista profissional, pois, nunca é demais repetir, está-se diante de um direito de índole constitucional e que, além disso, tem um elevado caráter social e esbarra em princípios outros, também agasalhados pela Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana, pois não podemos nos esquecer de que é, no exercício de uma profissão, que de um lado o homem retira o sustento próprio e de sua família, de outro encontra sua dignidade como chefe de família, como marido, como homem, como ser humano, enfim.

De outro lado, alguns poderiam indagar: mas, quando o Judiciário condena o agente ao cumprimento de uma pena corporal em regime fechado, em virtude de uma prática infracional delitativa, não estaria retirando seu direito ao exercício de uma profissão? Além disso, também não restaria violado o direito à liberdade, ambos constitucionalmente garantidos?

Certamente que sim. Todavia, o direito à liberdade garantido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, foi expressamente excepcionado, pelo próprio legislador constituinte originário, no mesmo artigo, inciso, XLVI, *a*, em que se prevê a aplicação de pena privativa ou restritiva de liberdade aos condenados pela prática de crime, além das hipóteses de prisão civil do depositário infiel e devedor de pensão alimentícia.

Quanto ao direito à liberdade profissional, como decorrência lógica do citado dispositivo, também resta excepcionado quando incompatíveis com o regime prisional estabelecido na condenação.

Mas note-se, como dito, que ambas as restrições, tanto à liberdade quanto ao exercício

profissional, são decorrentes do próprio texto constitucional, deixando inequívoca a vontade do constituinte.

Ressalte-se ainda que a liberdade profissional é tão prestigiada pela ordem jurídica que até mesmo aos presos em regime fechado foi garantido o trabalho interno, atendidas as aptidões pessoais de cada um, nos termos preconizados pela Lei de Execuções Penais, sendo certo que, no art. 28 do referido diploma, o legislador não olvidou mais uma vez destacar o trabalho como dever social e condição de dignidade humana.

Por oportuno, na esteira do posicionamento que estou a adotar, afastando-se a aplicabilidade da pena de suspensão da carteira de habilitação do motorista profissional, trago à colação os seguintes julgados:

Apelação-crime. Trânsito. Homicídio. Culpa. Caracterização. Responsabilidade objetiva. Inexistência. Majorante. Pena. Motorista profissional. Suspensão da habilitação. Exclusão. (...) - Trata-se de sanção que atinge o direito ao trabalho, garantia constitucional de todo cidadão brasileiro (...) (Apelação Criminal 353.719-8, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2ª Câmara Criminal, Rel. Walter Jobin Neto).

Penal: Homicídio culposo. Crime de automóvel. Motorista profissional que, ao ultrapassar coletivo estacionado em parada de ônibus, logra atingir passageiro que ao dele sair tentava atravessar a pista. (...) Sua pretensão de substituição da pena de suspensão de seu direito de dirigir procede às escâncaras, pois, sendo o mesmo motorista profissional, uma pena neste sentido o levaria ao desemprego, e isso efetivamente não é do interesse do legislador nem do operador do direito, que devem atender ao interesse maior do Estado em recuperar os violadores da lei, permitindo-lhes um melhor convívio com os demais membros da sociedade, sem que isso, todavia, signifique qualquer espécie de impunidade. Suspender simplesmente o direito do motorista profissional de dirigir, em vez de corrigir aqueles que porventura tenham infringido por uma única vez a lei, não leva a nada, e a pena vai servir para engrossar a massa de desempregados neste País (...) (Apelação Criminal 6.382-0, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 1ª Turma Criminal, Rel. P. A. Rosas de Farias, DJU de 04.09.2002).

Por tais considerações, pedindo redobrada vênia à nobre e culta Relatora, decoto da sanção aplicada ao recorrente a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, em face de sua flagrante inconstitucionalidade.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

-:-:-